



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRESSO e HUMANIZAÇÃO

LEI Nº 1.757, DE 27 DE MARÇO DE 2008.

“Cria o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público e dá outras providências..”

O Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei, que trata do plano de Cargos e Vencimentos dos servidores do magistério público.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos do magistério da Prefeitura Municipal de Nanuque.

Parágrafo Único - Integram a carreira do magistério os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 2º - A presente Lei tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização do servidor do magistério mediante:

- I. adoção do critério de merecimento para o ingresso, e o tempo de serviço para desenvolvimento na carreira;
- II. adoção de uma sistemática de vencimento, remuneração harmônica e justa que permita a contribuição qualificada do servidor na prestação de seus serviços;

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, entende por :

- I. Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento Municipal da Educação;
- II. Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor P-I, Professor P-II e Pedagogo, do ensino público municipal;
- III. Professor P-I , o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental;
- IV. Professor P-II – o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nas últimas séries do ensino fundamental e ensino médio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRESSO e HUMANIZAÇÃO

- V. Pedagogo, o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;
- VI. Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.
- VII. Servidor, a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;
- VIII. Cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor que tem como características essenciais:
- a) criação em Lei;
 - b) número definido;
 - c) denominação própria;
 - d) Remuneração pelo Município.
- IX. Função Pública, o conjunto de atribuições, atividades e encargos não integrantes de carreira providos em caráter transitórios e nos termos da Lei;
- X. Carreira, o conjunto de cargos escalonados segundo o grau de responsabilidade com denominação própria constituindo a linha de ascensão do Servidor;
- XI. Classe, designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo público constituindo a linha de progressão do Servidor;
- XII. Quadro de Pessoal, conjunto de cargos organizados em carreira para à ascensão vertical e a progressão horizontal do Servidor os quais formam a estrutura funcional da Prefeitura Municipal;

Art. 4º - Este plano se estabelece nos termos de seus dispositivos e é demonstrado por:

- I. Anexo I: Quadro de pessoal de cargo efetivo, grupo ocupacional, nomenclatura, requisitos, vencimentos, número de vagas e carga horária;
- II. Anexo II: Estrutura de cargos, níveis, carreiras e vencimentos;
- III. Anexo III: Quadro de Equivalência de Cargos;
- IV. Anexo IV: Quadro Suplementar
- V. Anexo V: Descrição dos Cargos

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRESSO e HUMANIZAÇÃO

I - profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Art. 6º - A investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo.

Art. 7º - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período de sua validade.

Art. 8º - O servidor aprovado em concurso público cumprirá estágio probatório de 03 (três) anos para aquisição da estabilidade, iniciando com a posse e findando com a investidura permanente no cargo concursado.

Parágrafo Único - Para aquisição da estabilidade é obrigatório à avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 9º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de Professor P-I, Professor P-II e Especialista em educação e provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo conforme o Anexo I, desta Lei.

Parágrafo 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público nos termos da lei.

Parágrafo 2º - A carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

Art. 10 - Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação :

I - Ensino médio completo na modalidade normal para docência na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental, para o cargo de Professor P-I;

II - Ensino superior, em curso de licenciatura de graduação plena com habilitações específicas em área própria para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio, para o cargo de Professor P-II

III – Graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, para o cargo de Pedagogo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRESSO e HUMANIZAÇÃO

SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 11 - A classificação dos cargos e remunerações constantes deste plano é fixado em três carreiras, escalonadas de I a III conforme suas especificações e para cada carreira foram definidas Classes correspondentes de “A” a “R”..

Art. 12 - Aos servidores integrantes da carreira do magistério é assegurado a progressão horizontal na carreira, mediante avaliação de desempenho, bem como, é assegurado a progressão vertical mediante comprovação de títulos na carreira da educação.

Parágrafo 1º - A progressão Vertical, será regida pelo estabelecido no anexo quarto desta Lei;

Parágrafo 2º - É assegurado ao Servidor do Magistério em docência o acréscimo de 10 % (dez por cento) ao vencimento base referente ao pó de giz.

Art. 13 - O Servidor fará jus à progressão horizontal a cada biênio de efetivo exercício, inclusive quando estiver exercendo função de confiança correlata ao cargo efetivo, que lhe dá direito à classe seguinte, constante do Anexo II desta Lei, se aprovado na avaliação de desempenho.

I - A progressão horizontal será no percentual de dois por cento obedecidos o interstício de dois anos começando a ser contada a partir da data da vigência desta lei.

II - O servidor investido legalmente em cargo público terá direito à progressão horizontal até a sua aposentadoria ou declarada sua inatividade.

Art. 14 - A progressão horizontal dar-se-á mediante aprovação em avaliação de desempenho, levando-se em conta também as seguintes condições e fatores:

- I. capacidade de atuação no ensino;
- II. aptidão;
- III. assiduidade;
- IV. iniciativa;
- V. pontualidade;
- VI. integração social com os colegas;
- VII. eficiência.
- VIII. idoneidade moral;
- IX. criatividade;
- X. disciplina.

Parágrafo 1º - As avaliações para fins de progressão horizontal serão feitas por Empresa Técnica especializada e/ou uma Comissão de Avaliação de Desempenho, composta por 06 (seis) membros:

I – representante do Poder Executivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRESSO e HUMANIZAÇÃO

- II – a chefia imediata;
- III – Diretor;
- IV - Três membros representantes dos servidores.

Parágrafo 2º - A avaliação será feita mediante informação por escrito da chefia imediata, colegiado escolar e coordenação pedagógica e aprovada pelo Secretario Municipal de Educação após o que será remetida à respectiva comissão.

Parágrafo 3º - O servidor tem direito de conhecer o resultado de sua avaliação mediante requerimento à comissão de avaliação.

Parágrafo 4º - O servidor terá direito, de reconsideração, do resultado da avaliação no prazo de 20 (vinte) dias; após estar ciente do resultado, inserindo relatórios e provas para contestação do mesmo.

Parágrafo 5º - O docente passará de nível para o outro através de concurso público e/ou através da progressão vertical, com comprovação mediante títulos e/ou certificação (**anexo II**).

Art. 15 - O docente passará de um nível de atuação para outro, só através de concurso público, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço municipal de ensino.

Parágrafo Único - Fica autorizado o pagamento da complementação do vencimento correspondente a diferença entre o vencimento de seu cargo efetivo e a do cargo ocupado precariamente.

Art. 16 - As atribuições dos cargos efetivos constantes do Anexo I desta lei fica fazendo parte integrante em forma de Anexo V.

SEÇÃO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 17 - A jornada de trabalho do titular de cargo da carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I - vinte e cinco horas semanais;
- II-quarenta horas semanais.
- III – vinte e quatro horas semanais;
- IV – quarenta horas semanais;

Parágrafo 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo 2º - A jornada de vinte e cinco horas semanais do professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRESSO e HUMANIZAÇÃO

Parágrafo 3º - A remuneração dos Professores P-I e P-II é baseada numa carga horária mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 18 - A jornada de trabalho dos demais integrantes do magistério será de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO V **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 19 - A remuneração dos docentes será de acordo com os níveis de titulação sem que a remuneração atribuída aos portadores de diploma de nível superior, não ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio.

Parágrafo 1º - Os valores dos vencimentos são fixados no Anexo I.

Parágrafo 2º - Os vencimentos dos servidores do Magistério serão reajustados, na forma da lei, na mesma data dos demais servidores deste Município.

SEÇÃO VI **DAS FÉRIAS**

Art. 20 - O período de férias anuais do titular de cargo da carreira do magistério será de:

I. 45 (quarenta e cinco) dias, para titular de cargo de professor em função docente;

II. 30 (trinta) dias, para titular de cargo de professor no exercício de cargos comissionados e para titular de cargo de especialista de educação.

Parágrafo Único - As férias do titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendário e programação anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do Departamento Municipal de Educação.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 21 - O servidor com a qualificação mínima exigida será enquadrado no cargo correlato, equiparado pela equivalência dos cargos do Anexo III.

Parágrafo Único - O tempo de serviço público do servidor efetivo prestado ao Município anteriormente à vigência desta Lei será computado para efeito de enquadramento

Art. 22 - Fica assegurado ao servidor por ocasião da transposição para o sistema do magistério a irredutibilidade de seus vencimentos ao ser enquadrado no seu cargo correlato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRESSO e HUMANIZAÇÃO

Art. 23 - Constitui-se em vantagem pessoal a diferença por ventura resultante entre o vencimento atual e o do novo cargo.

Parágrafo Único - A vantagem pessoal será corrigida nos mesmos índices e época dos demais vencimentos, não incorporando esta ao vencimento até aprovação em concurso público, quando o vencimento inicial da nova carreira for igual ou superior ao vencimento atual mais a vantagem pessoal.

Art. 24 - Ao vencimento dos servidores do magistério não será permitido a incorporação de qualquer gratificação por função, dentro ou fora do sistema de ensino.

Art. 25 - Os docentes em exercício na carreira do magistério que não possuem as exigências mínimas de formação, serão transferidos para o quadro de servidores da administração.

Art. 26 - A função pública prevista no Inciso IX do art. 3º desta lei destina-se às seguintes condições:

I. Os servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT da C.F. de 05/10/88 que não se submeterem ou não forem aprovados em concurso público para fins de efetivação passarão a integrar o quadro suplementar, conforme Anexo IV desta lei.

II. A designação para substituição de servidor afastado temporariamente;

III. A designação para realização de serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando não se concretizar contratação de serviços especializados;

IV. Designação para programas especiais de atendimento a crianças e adolescentes;

Parágrafo único - as funções públicas constantes do quadro suplementar referentes ao item I deste artigo serão automaticamente extintas com a vacância.

Art. 27 - As contratações temporárias para função pública terão seus vencimentos explicitados no ato administrativo que a formalizar, obedecida a tabela de vencimentos em vigor.

Parágrafo Único - As contratações do caput deste artigo obedecerão aos cargos, requisitos, vencimentos e carga horária do Anexo I.

Art. 28 – Fica criada a gratificação especial para cumprimento do Artigo 22º da Lei Federal n.º 11.494 de 20/06/2007. (FUNDEB)

Parágrafo 1º - Após a realização do levantamento da receita do FUNDEB, os profissionais do magistério que atuam no ensino fundamental, receberão gratificação complementar, visando atingir o limite mínimo de 60% do repasse do recurso do FUNDEB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRESSO e HUMANIZAÇÃO

Parágrafo 2º - A gratificação que se refere o caput deste artigo será regulamentada por ato do executivo.

Art.29 – Aos casos omissos nesta lei serão aplicados subsidiariamente as disposições contidas na Resolução/CNE-CNB Nº 3 de 3 de Outubro de 1997 Conselho Nacional de Educação, e na Lei Nº 9394 de 20 de Dezembro de 1996 (LDB).

Art. 29 - As despesas decorrentes à execução da presente lei ocorrerão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento em vigor ou através de abertura de créditos especiais suplementares na forma do artigo 43 da lei 4.320.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de Março de 2008.

FÁBIO GARCIA TIGRE
Prefeito Municipal

LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração